



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO (FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS) E
DAS CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017**

PROCESSO Nº 57/2017

OBJETO: Seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI**, neste Município.

Assunto: Resposta a recurso interposto pelo licitante **ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA LIMA**.

No dia 10/07/2018, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 105/2017 de 11 de outubro de 2017, no exercício das suas atribuições e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA LIMA**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação, que não considerou seu tempo de experiência como motorista autônomo, em sessão ocorrida no dia 08 de junho de 2018.

I - BREVE HISTÓRICO:

DATA	DESCRIÇÃO
23/05/2018	Realização da sessão de recebimento de envelopes de proposta técnica
08/06/2018	Realização da sessão de julgamento dos documentos de proposta técnica, com a divulgação das propostas classificadas e da lista de classificação dos licitantes
08/06/2018	Publicação do resultado de julgamento das propostas técnicas no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)
12/06/2018	Publicação do resultado de julgamento das propostas técnicas na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, Caderno 2 – Publicações de Terceiros, página 6
19/06/2018	Recebimento do recurso administrativo, interposto tempestivamente
26/06/2018	Publicação do extrato do recurso interposto na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
26/06/2018	Publicação na íntegra do recurso interposto no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O licitante **ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA LIMA** insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que desconsiderou seu tempo de experiência como motorista autônomo, alegando, em resumo, que:

- 1) A decisão da Comissão de Licitações fundamenta-se na não apresentação de extrato previdenciário, embora estivesse presente o CNIS e demais documentos exigidos.
- 2) A utilização de contribuição previdenciária como critério de qualificação técnica, a fim de aferir tempo de comprovação de atividade como motorista seria absurdo.
- 3) A exigência de comprovação de recolhimento se deu apenas aos motoristas autônomos, beneficiando os motoristas taxistas que não tiveram que comprovar recolhimento para comprovação de tempo.

Antônio Vicente de Souza Lima
for o Recurso
U. Fagundes
Staurina



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) Durante a fase de impugnação, foi solicitado aos membros da CPL e ao Procurador do Município, de forma informal, a retirada da exigência de CNIS e do contrato de prestação de serviços para os motoristas autônomos, mantendo apenas a exigência de regular inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal, pois aquele que não exerce a atividade não recolheria anualmente o imposto aos cofres municipais.
- 5) Alega também que a lei municipal nº 2.041/2017, exige o comprovante de inscrição no INSS para a prestação do serviço e não a comprovação de recolhimento.
- 6) Alega ainda que o CNIS não foi aceito porque o licitante era inscrito como pedreiro e o edital não estabeleceu que a atividade registrada no INSS deveria ser a de taxista.
- 7) Ao final do recurso, salienta que, a contagem de tempo de experiência com base na comprovação de recolhimento junto ao INSS é absurda e exigida apenas ao motorista autônomo e a não extensão de tal exigência ao motorista taxista, limita a competição e direciona a licitação para os taxistas.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Nenhum dos licitantes apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente destacamos trecho da ata da sessão de julgamento dos documentos de proposta técnica realizada no dia 08 de junho de 2018, que trata do recorrente:

g) Antônio Vicente de Souza Lima:

Apresentou tempo de motorista autônomo de 01/02/2007 a 23/05/2018 e o comprovante de inscrição no cadastro econômico municipal, como motorista, em 01/02/2007, mas não apresentou o CNIS comprovando tempo de recolhimento, tendo apresentado, junto com os documentos de habilitação, somente o CNIS “atividades”, informando sua inscrição no INSS como pedreiro em 01/12/1982. Este período não será considerado, por descumprimento do sub-item f.2, do item 10.4.

a) Da Possibilidade de Impugnação ao Edital:

O recorrente alega inconformismo com a exigência do CNIS (Extrato previdenciário), expresso no sub-item f.2, do item 10.4 do edital, conforme transcrito abaixo:

f.2) Para o motorista autônomo: Contrato de Prestação de serviços; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.

Quanto à alegação que tais questionamentos foram apresentados de forma verbal aos membros da Comissão e ao Procurador do Município informamos que as dúvidas e consultas relativas ao presente edital deveriam ser apresentadas na forma prescrita no item 22.21 do edital, conforme abaixo transcrito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

“22.21. Quaisquer dúvidas, consultas ou informações acerca da presente licitação ou deste edital somente serão aceitas se efetuadas por escrito, dirigidas a Comissão Permanente de Licitação até o 5º (quinto) dia anterior a data do recebimento dos envelopes, protocoladas no Setor de Licitações, Rua João Pinheiro, nº 91, Centro, Nova Era/MG.”

Ora, por discordar de exigência constante no edital que rege o referido processo licitatório, o mesmo poderia ter apresentado impugnação a esta exigência, no prazo, forma e condições estabelecidos no item 15 do edital:

“15.1. Até as 17 horas do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para abertura dos envelopes, qualquer Licitante poderá impugnar os termos deste Edital, apontando as falhas e irregularidades que o teriam viciado.

15.1.1. A apresentação de impugnação após o prazo estipulado não a caracterizará como tal;

15.1.2. Acolhida petição contra o Edital, será avaliada a possibilidade de alteração da data de realização do certame”.

Os interessados podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No entanto, tal exigência não foi impugnada por **nenhum licitante**, no momento oportuno, razão pela qual, no atual estágio do processo, não há como se falar em sua desnecessidade, simplesmente pelo fato do recorrente não tê-la apresentado.

b) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias, conforme transcrito a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sabe-se que o procedimento licitatório é **resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Pontuamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, submete tanto a Administração Pública como também os licitantes à rigorosa atenção dos termos e condições estabelecidos no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:

"a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

Ora, se o regramento estabelecido não for observado, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Meirelles pondera que *"estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação, a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes"*, porém, enquanto vigorar o edital, não poderá se afastar das disposições expostas, quer quanto à tramitação, quer quanto aos critérios estabelecidos para o julgamento.

Todas estas regras são estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal, no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo **a igualdade de todos perante a lei**, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela Administração Pública.

O princípio da isonomia – princípio constitucional básico – não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas a vedação de qualquer "discriminação arbitrária", que gere desvalia de alguma proposta em proveito ou detrimento de outra. Assim, em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, temos que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas **também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

U. S. Aguiar

Foro

Stamirna



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sela a obrigatoriedade desta comissão de se vincular ao exigido no edital, qual seja, exigir a apresentação por parte de **TODOS OS LICITANTES** de todos os documentos, sob pena de inabilitação.

Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”

Ademais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao exposto no instrumento convocatório, uma vez que o edital publicado e aprovado **tem força de lei** perante o procedimento licitatório, conforme Acórdão nº 2.367/2010 – Plenário, do TCU:

“O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas as cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada ao seus atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.”

Lembramos que as ações da Comissão Especial de Licitação foram tomadas em estrita conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes.

c) Das demais alegações:

O recorrente alega que a apresentação do CNIS (Extrato previdenciário) foi exigida apenas para os motoristas autônomos, sendo que deveria ser estendida aos motoristas taxistas.

Apesar de não mais ser o momento oportuno para tal questionamento, gostaríamos de esclarecer os motivos para tal exigência.

Um dos critérios para pontuação das propostas técnicas é a experiência como motorista de táxi ou motorista profissional e sua forma de comprovação foram definidas na alínea f, do item 10.4 do edital:

Fch fch

f) Comprovação de tempo de experiência como condutor de táxi ou motorista profissional, sendo:

f.1) Para o motorista taxista: Certidão fornecida pelo órgão competente para comprovação do tempo de efetivo exercício como motorista de táxi seja no Município de Nova Era ou outro Município. A Certidão deverá conter o órgão delegatário, o termo inicial e final do vínculo do licitante ao serviço de táxi.

f.2) Para o motorista autônomo: Contrato de Prestação de serviços; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.

f.3) Para o motorista profissional: Cópia(s) autenticada(s) da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Nos casos em que na carteira de trabalho não ficar claro que a função exercida era a de transporte de passageiros, deverá ser apresentada declaração da empresa comprovando o exercício desta atividade.

f.4) Para o motorista sócio ou proprietário de empresa: Cópia do contrato social e última alteração; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário) comprovando tempo de recolhimento e

U. Aguiar

for rubens
maria luiza



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração da empresa informando o período em que o sócio exerceu a atividade de transporte de passageiros.

Note-se que para o motorista autônomo foram exigidos três documentos: contrato de prestação de serviços, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.

Como o trabalho autônomo tem vínculo mais precário, às vezes de difícil comprovação e em muitas vezes é realizado de forma informal, poderiam ocorrer imprecisões nos documentos apresentados. Dessa forma, buscou-se uma forma de padronização entre os documentos apresentados, para realmente ser considerado o tempo de serviço efetivamente prestado como motorista de passageiros.

Para o motorista autônomo não poderia ser exigida apenas a inscrição como motorista no cadastro municipal de Nova Era, como sustenta o recorrente, simplesmente porque a inscrição não comprova o exercício da atividade. Um motorista pode ter sido inscrito no cadastro municipal a mais de 20 anos, mas não ter executado a atividade durante todo este período.

Lembramos também que o motorista pode ser inscrito no cadastro municipal, mas pode não realizar o transporte de passageiros e sim, ser motorista de transporte de cargas. Neste caso, não atenderia a experiência exigida no edital, que tratava apenas do transporte de passageiros.

Em referência ao questionamento de não ter sido exigido o CNIS (extrato previdenciário) para os motoristas de táxi, lembramos que o documento exigido pela alínea f.1, do item 10.4 foi a certidão fornecida pelo órgão delegatário da concessão, comprovando o tempo de efetivo exercício como motorista de táxi. Ou seja, foi cumprido simplesmente a exigência do edital, requisito este que também não foi questionado no momento oportuno.

Quanto ao argumento de que a lei municipal nº 2.041/2017, exige apenas o comprovante de inscrição no INSS para a prestação do serviço e não a comprovação de recolhimento, destacamos que realmente o comprovante de inscrição é exigido para se prestar o serviço e deverá ser apresentado no momento do cadastramento dos vencedores do certame junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

No entanto, o edital de licitação é o meio em que se estabelecem as regras e condições para se participar da licitação, fazendo-se lei entre as partes. E nele foi exigido a apresentação do CNIS (Extrato previdenciário) para os motoristas autônomos, não como documento de habilitação, e sim como meio para se comprovar o exercício da atividade de motorista de passageiros.

A alegação de que o CNIS não foi aceito porque o licitante era inscrito como pedreiro e que o edital não estabeleceu que a atividade registrada no INSS deveria ser a de taxista não pode prosperar. O motivo do CNIS não ser aceito é porque foi apresentado somente o CNIS "atividades" e não o Extrato previdenciário, conforme solicitado no edital. Se o licitante tivesse apresentado o CNIS (Extrato previdenciário), este seria aceito, mesmo sendo sua inscrição inicial realizada na atividade de pedreiro.

Diante do exposto, o recurso não será acatado, em cumprimento às disposições do edital e às disposições legais e em observância aos princípios basilares da licitação, destacando-se a isonomia, a impessoalidade e da igualdade entre as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma será mantida a decisão de não considerar o período de trabalho apresentado como motorista autônomo, por ter apresentado somente o contrato de prestação de serviços e a inscrição no cadastro econômico municipal, mas não apresentado o CNIS "Extrato previdenciário", comprovando o tempo de recolhimento.

V – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão Especial de Licitação conhece do recurso interposto pelo licitante **ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA LIMA**, por ser tempestivo, porém, decide pelo **NÃO PROVIMENTO** no mérito em sua integralidade, mantendo-se o resultado da Concorrência Pública nº 01/2017, tal qual consta da Ata da sessão de julgamento dos documentos de proposta técnica.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet, para conhecimento dos interessados, devendo os autos serem remetidos à autoridade superior, na figura da Senhora Prefeita Municipal, para seu efetivo julgamento.

Nova Era, 10 de julho de 2018.

Fernanda Lage Guerra
Presidente

Edmar Gonçalves
Membro

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro

Míriam Malta Magalhães
Membro

Raimundo Luzia Martins
Membro

Selma Maria Alves Gervásio Vieira
Membro